



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0764/1997 DE 1997

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0764/1997 DE 19/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOSO

EMENTA:

ALTERA O ART. 1º. DA LEI 10.544 de 31 DE MAIO DE 1988
ESTA LEI ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRA-
TOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES A CONTRATAÇÕES DE SER-
VIÇOS, OBRAS, COMPRAS, ALIENAÇÕES, CONCESSÕES E LOCA-
ÇÕES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 02/10/01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:32:17

00000015255-22



ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO,
FABIANO DONACIMENTO

152

Folha n.º 01 do proc
n.º 746 do 19 97
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção 1ª
RE 27.801

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0764/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
19 AGO 1997
COMISSÃO E TITULO:
ADM. E SERVIÇOS PÚBLICOS
F. L. A. G. R. E. O. U. S. A. M. E. R. A.
PRESIDENTE

Altera o art. 1º da lei
10.544 de 31 de maio de 1988.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras e alienações, concessões e locações da Administração Direta e indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei 11.866 de 1995.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 19 de agosto de 1997

Adriano Diogo
Vereador

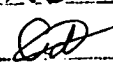
SEÇÃO DE REVISÃO
19 AGO 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e / ou as informações sob n.º 03 / 29/08/97 a () la

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de	proa.
n.º	746	da	1997
			
Solange Raimone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801			

O presente projeto de lei objetiva inserir no regime jurídico da lei 10.544 de 88 que disciplina os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública Municipal nas suas compras e contratações, as cooperativas e sociedades civis instituídas pela Lei 11866 de 1995 que criou o Plano de Atendimento à Saúde.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve ser conduzida nos princípios de legalidade, moralidade, probidade administrativa e publicidade. Assim sendo, todos os parceiros da administração pública que gerenciam recursos públicos estão obrigados a obedecer estes mandamentos constitucionais. As cooperativas do PAS vem sendo objeto de diversas denúncias de compras superfaturadas. Não há controle e segurança de que os recursos públicos estão sendo geridos regularmente. Até o momento as citadas entidades não prestaram contas dos recursos recebidos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Observe-se ainda que embora o Plano de Atendimento à Saúde não tenha sido objeto de pronunciamento definitivo pelo Poder Judiciário, é preciso adotar mecanismos que ajustem a execução do PAS, evitando-se lesão ao patrimônio público. Assim sendo, é essencial que as cooperativas do PAS efetuem, para a aquisição dos equipamentos, bens e serviços, procedimento licitatório.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração a todos os membros desta Casa, para aprovação da presente proposição, na certeza de estar contribuindo para melhorar a execução do Plano de Atendimento à Saúde - PAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 746 de 19 97 29 08 97

(a) Solange Ramôe dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-08-97

Lei 11.950/93, 10.544/88, 11.866/95

PL. 762/93, 311/92, 346/93, 823/93, 1292/95, 1585/95

PL. 38/96.

ADELINA CIGONE
Reg. 10045
2001

A Com. de Const. e Justiça

2, 9, 97

LUIZ ALVES DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 04/05/97 às 15:20 h.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

em 8 de Setembro de 1997

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 1997

FE C 6

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 04 a 07

Em 15 de 06 de 99

(a) _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 764/97

11/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei n. 10.544/88, a qual disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

O mencionado art. 1º, que se tem por objetivo modificar, assim dispõe:

"Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município serão realizadas segundo as normas desta Lei."

A presente proposta retira do artigo a menção a concursos, bem como a autarquias, substituindo esta última genericamente pela expressão Administração Indireta, e por fim inclui um parágrafo único no artigo, que subordina expressamente aos termos da lei as cooperativas e sociedades civis instituídas para atender ao disposto na Lei n. 11.866/95, que disciplina o Plano de Atendimento à Saúde – PAS.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Isto posto, passaremos a analisar as alterações propostas à luz de nosso ordenamento jurídico.

A explícita menção a concursos no artigo da lei é desnecessária. De fato, tanto a Lei n. 10.544/88, quanto a Lei Federal n. 8.666/93, destinam-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regular licitações e o concurso é definido como modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, parágrafo 4º, Lei Federal n. 8.666/93; art. 24, parágrafo 5º, Lei n. 10.544/98).

Quanto à substituição do termo autarquia por Administração Pública Indireta, é de todo conveniente, já que a Lei Federal, no art. 1º, parágrafo único, dispõe subordinarem-se ao regime da lei "além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios", e a Carta Magna, por sua vez, dispõe no art. 22, XXVII, que deve a União editar normas gerais sobre licitações para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por fim, inclui-se no texto legal referência expressa às cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei n. 11.866/95, a qual criou o Plano de Atendimento à Saúde – PAS, que compreende ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, através do sistema de parceria, mediante a celebração de convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais, ativos ou inativos, organizadas para essa finalidade específica.

Embora as cooperativas em tela não constem expressamente da lei federal, há que se concluir não só pela possibilidade, como também pela necessidade de sua sujeição ao regime licitatório.

Ocorre que, como acima afirmado, o PAS foi criado tendo por objetivo a prestação do serviço público de saúde, dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 212, da Lei Orgânica do Município.

Segundo dispõe a Carta Magna, os serviços públicos devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 175).

Quando prestados sob regime de concessão ou permissão, tendo em vista a delegação do serviço público a terceiros para explorá-lo por sua conta e risco, firmando um contrato com a Administração Pública, após procedimento licitatório, preocupou-se o constituinte em determinar a regulamentação dos



Folha n.º	06	do proc.
N.º	746	d. 19 97
O funcionário	(assinatura)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

institutos quanto ao caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, condições de caducidade, rescisão e fiscalização; direitos dos usuários; política tarifária e obrigação de manter o serviço adequado (art. 175, parágrafo único), o que foi feito genericamente através da Lei Federal n. 8.987/95.

O convênio, por sua vez, é uma forma "sui generis" de descentralização do serviço público, eis que não existem partes envolvidas, não há um contrato em que uma parte pretende o objeto do ajuste e a outra uma contraprestação correspondente. Ocorre uma colidência de interesses entre os partícipes. No presente caso, mais que uma coincidência de objetivos, existe praticamente uma coincidência de sujeitos, já que referidas cooperativas surgem no mundo jurídico para prestar um serviço tipicamente estatal, são constituídas tão-somente para esta finalidade, são formadas exclusivamente por servidores públicos municipais e a Prefeitura obriga-se a fornecer-lhes instalações, equipamentos e recursos financeiros (art. 2º; art. 4º, I e III; art. 7, I, a e b, Lei n. 11.866/95).

Dessa forma, equipara-se a sistemática criada pela lei municipal à prestação direta do serviço, razão pela qual devem as cooperativas ou sociedades civis sujeitar-se aos princípios gerais da administração pública e da licitação.

A Carta Magna dispõe em seu art. 37, "caput", que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, no inciso XXI, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Ademais, há que se perquirir da finalidade do processo licitatório. O art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Dessa forma, para garantir a observância dos princípios supra mencionados no âmbito municipal, necessário concluir devam as cooperativas de trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 746 do 19 97
O funcionário 10

mencionadas na Lei n. 11.866/95 submeter-se aos dispositivos da Lei n. 10.544/88.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 129, da Lei Orgânica do Município; no art. 1º, da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 22, inciso XXVII e 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em __/__/__

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Encaminhe-se, em 21/9/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 9/9/97

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla do projeto: *Raff* nº *1799* e

folhas de n

[Signature]
CARMENZIE MELLO
Assistente Parlamentar



BLIQUE-SE EM
29/8/1997
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 764 de 1997
O funcionário
Assistente

16 - PAR
16-1090/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei n. 10.544/88, a qual disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

O mencionado art. 1º, que se tem por objetivo modificar, assim dispõe:

"Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município serão realizadas segundo as normas desta Lei."

A presente proposta retira do artigo a menção a concursos, bem como a autarquias, substituindo esta última genericamente pela expressão Administração Indireta, e por fim inclui um parágrafo único no artigo, que subordina expressamente aos termos da lei as cooperativas e sociedades civis instituídas para atender ao disposto na Lei n. 11.866/95, que disciplina o Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Isto posto, passaremos a analisar as alterações propostas à luz de nosso ordenamento jurídico.

A explícita menção a concursos no artigo da lei é desnecessária. De fato, tanto a Lei n. 10.544/88, quanto a Lei Federal n. 8.666/93, destinam-se a

Mfg/pl0764-7

17 - RELCOM
17-0542/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 764 de 1997
O Funcionário
Assistente Parlamentar

regular licitações e o concurso é definido como modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, parágrafo 4º, Lei Federal n. 8.666/93; art. 24, parágrafo 5º, Lei n. 10.544/98).

Quanto à substituição do termo autarquia por Administração Pública Indireta, é de todo conveniente, já que a Lei Federal, no art. 1º, parágrafo único, dispõe subordinarem-se ao regime da lei "além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios", e a Carta Magna, por sua vez, dispõe no art. 22, XXVII, que deve a União editar normas gerais sobre licitações para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por fim, inclui-se no texto legal referência expressa às cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei n. 11.866/95, a qual criou o Plano de Atendimento à Saúde – PAS, que compreende ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, através do sistema de parceria, mediante a celebração de convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais, ativos ou inativos, organizadas para essa finalidade específica.

Embora as cooperativas em tela não constem expressamente da lei federal, há que se concluir não só pela possibilidade, como também pela necessidade de sua sujeição ao regime licitatório.

Ocorre que, como acima afirmado, o PAS foi criado tendo por objetivo a prestação do serviço público de saúde, dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 212, da Lei Orgânica do Município.

Segundo dispõe a Carta Magna, os serviços públicos devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 175).

Quando prestados sob regime de concessão ou permissão, tendo em vista a delegação do serviço público a terceiros para explorá-lo por sua conta e risco, firmando um contrato com a Administração Pública, após procedimento licitatório, preocupou-se o constituinte em determinar a regulamentação dos institutos quanto ao caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, condições de caducidade, rescisão e fiscalização; direitos dos usuários; política tarifária e obrigação de manter o serviço adequado (art. 175,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 10 do proc.
n. 764 de 1997
Assessoria
ARMÊN DE MELLO
Assistente Parlamentar

parágrafo único), o que foi feito genericamente através da Lei Federal n. 8.987/95.

O convênio, por sua vez, é uma forma "sui generis" de descentralização do serviço público, eis que não existem partes envolvidas, não há um contrato em que uma parte pretende o objeto do ajuste e a outra uma contraprestação correspondente. Ocorre uma colidência de interesses entre os partícipes. No presente caso, mais que uma coincidência de objetivos, existe praticamente uma coincidência de sujeitos, já que referidas cooperativas surgem no mundo jurídico para prestar um serviço tipicamente estatal, são constituídas tão-somente para esta finalidade, são formadas exclusivamente por servidores públicos municipais e a Prefeitura obriga-se a fornecer-lhes instalações, equipamentos e recursos financeiros (art. 2º; art. 4º, I e III; art. 7, I, a e b, Lei n. 11.866/95).

Dessa forma, equipara-se a sistemática criada pela lei municipal à prestação direta do serviço, razão pela qual devem as cooperativas ou sociedades civis sujeitar-se aos princípios gerais da administração pública e da licitação.

A Carta Magna dispõe em seu art. 37, "caput", que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, no inciso XXI, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Ademais, há que se perquirir da finalidade do processo licitatório. O art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Dessa forma, para garantir a observância dos princípios supra mencionados no âmbito municipal, necessário concluir devam as cooperativas de trabalho mencionadas na Lei n. 11.866/95 submeter-se aos dispositivos da Lei n. 10.544/88.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 da proc.
N.º 764 de 1997
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 129, da Lei Orgânica do Município; no art. 1º, da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 22, inciso XXVII e 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/97

continua

[Handwritten signatures and initials]

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 04/10/99

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04.10.99 as 15:30 h.

Amélia
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador *Carmine Pept*
para relatar - Regimen almento até 1/11
Sala da Comissão de Administração Pública
6/10/99.

Presidência
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel informação rubricado sob

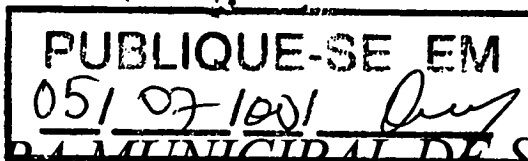
Documento

folha nº 12 - a)

06/07/00

Hélio
Hélio Hidetaki Takahashi

Reg. 11123



Folha nº -12- do
Processo 764/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0876/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/97

De autoria do N. Vereador Adriano Diogo, o projeto de lei 764/97 pretende alterar o artigo 1º da lei 10.544/88, que disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

O artigo 1º passaria a vigorar com a redação abaixo, acrescentado de parágrafo único;

"Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras e alienações, concessões e locações da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo,"

Parágrafo único: Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na lei 11.866/95."

O N. Vereador Adriano Diogo pretende, pois, com as alterações no citado artigo 1º da lei 10.544/88, inserir no regime jurídico que disciplina as compras e contratações no âmbito municipal todas as cooperativas e sociedades civis instituídas para gerir o Plano de Atendimento à Saúde - PAS, a partir da edição da lei 11.866/95.

Isto porque, segundo alega o I. Autor, as citadas entidades não prestam contas dos recursos recebidos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Por isso mesmo, entende que precisamos adotar mecanismos que ajustem a execução do PAS, evitando-se lesão ao patrimônio público.

De fato, tomamos conhecimento quase que diariamente sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito das Cooperativas do PAS como por exemplo compras de medicamentos e produtos hospitalares superfaturados; empresas sendo criadas para atuar exclusivamente como fornecedoras do PAS; etc.

Assim, com a conversão da medida ora examinada em lei acreditamos que o interesse público será melhor resguardado, uma vez que as cooperativas e sociedades instituídas para administrar o Plano de Atendimento à Saúde serão obrigadas, doravante, a seguir os estritos termos da legislação municipal que rege os procedimentos licitatórios.

A par de todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05.07.00.

Presidente

Relator

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 07 / 07 / 00

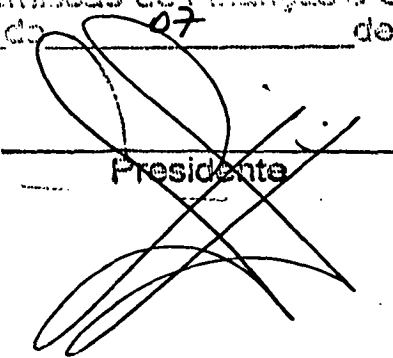
Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10 / 07 / 00 às 10 h 00.

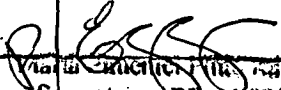
Mônica
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador Miguel Colamonico
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 07 de 2000


Presidente

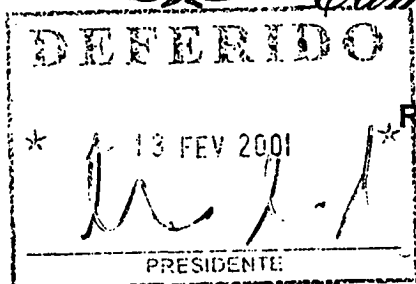
o E.C.U.E. m, juntado 5, nesta data
documentos 5 e papel de informações
ubicados sob folhas n.º 13 a 16
Em 30 / 3 / 2000


Secretária - RP. 11.085



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	do
Processo	764/97	
Nome	Marta Esmélio P. Ravena	
Reg.	11085	



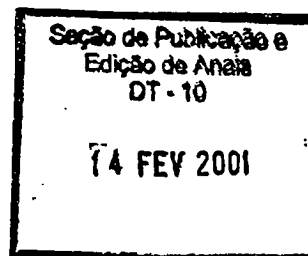
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



A Com. da Finanças e Orçamento

14/3/2001

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 15/3/01 às 13 h 35

15/3/01
Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085



Folha nº	14	do
Processo	764/91	
Matr. Municipal	1285	P. Ravena
Rec.	11085	

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o transito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15	do
Processo	764/97	
Mário Antônio P. Ravena		
Reg. 11085		

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do
Processo	764/97	
V. Municipal P. Ravena		
RCS. 11083		

PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.

Redistribuído ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Cláudio Gabriel
Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informação
fabricado sob folha n.º 17

Em 28 : 08 10/

Isab
ISAB - F. S. SHIRO
Ch. Assin. Geral III



16 - PAR
16-0839/2001
PARECER

Folha n.º 17 do proc.
n.º 764 de 1997
o funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

V
Publique-se.
21/9/01.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa alterar o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de 1988, que disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

A propositura retira do artigo a menção a concursos, substitui a referência a Autarquias por Administração Indireta e inclui parágrafo único, subordinando explicitamente as cooperativas e sociedades civis instituídas pela Lei nº 11.866/95 (que disciplina o Plano de Atendimento à Saúde - PAS) ao regime da Lei 10.544/88.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto a inclusão das mencionadas cooperativas e sociedades civis no âmbito das regras de licitação pública vem ao encontro dos princípios, dentre outros, da moralidade e da probidade administrativa, absolutamente necessários para a boa administração dos recursos públicos.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/08/01

Presidente -

Elson Barreto

Relator -

[Signature] *[Signature]*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2141/2001

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. 08/11, 12, 17)
publicados no DOM de 22/07/01
página(s) 59 coluna 1ª e 2ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: La

A Ler. 3

Em. 02/10/01

[Assinatura]
Marta Pinheiro Pires Ravea
Secretaria - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

02/10/01

16:30h

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

10.10.01

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10.10.01

[Assinatura]
DENISE M. L. LIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE em _____, juntado 5 _____, nesta data
documentos _____ e papel de informação
rubricados sob folhas n.ºs 18 a 22

Em 09/11/01

[Assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha No	18	do proc
No	764	de 97
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0614/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 764/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo, altera o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo.



Folha No	19	do proc.
Nº	764	de 97
O funcionário	ZUZASSATO	

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0614/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 764/97). (Ver. Adriano Diogo). Altera o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras e alienações, concessões e locações da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei nº 11.866 de 1995." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE M. F. OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 10 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Santa Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/dhfo.



Folha No	20	do proc.
No	764	de 97
Funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Altera o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras e alienações, concessões e locações da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei nº 11.866 de 1995.”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de outubro de 2001.

O Presidente,

JCSS/dhfo.



Folha No	21	do proc.
Nº	764	de 97
Funcionário		

ZUZILASATO

Assistente de Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 614, de 17/10/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 764/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo. (Inc.I do art. 84 do R.I.).

Anexo:

RECEBIDO
SGM/ATL

22/10/01

Elton C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22 ✓

do processo n°

764

de

1997 09/11/01

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em
vista a interposição de veto total.

09.11.01

reantel
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23a 24

Em 14 de 11, 01

(a) Golandete Ribeiro dos Santos
Assistente Ec. Direcção IV
RP 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
nº 1 - 764 do 20 1997
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 8 de NOVEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A 7 L na 447 /01

LIDO HOJE 447 /01

AS COMISSÕES DE: 14 NOV 2001

Constituições e Justiça

Senhor Presidente

[Signature]

PRESIDENTE

15 - DDCRFC
15-03297/2001

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 08 / 11 / 01

às 18.10 horas.

ACEITO O VETO

24 MAI 2005

[Signature]

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0614/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 764/97.

O texto aprovado, proposto pelo nobre Vereador Adriano Diogo, altera o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, para estabelecer normas de licitações e contratos administrativos referentes a contratações de serviços, obras, compras e alienações, concessões e locações da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, bem como das cooperativas e sociedades civis instituídas para atender ao disposto na Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua manifesta inconstitucionalidade.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10

08 NOV 2001

18:25 h *[Signature]*

Folha nº	24	de prec.
nº	01-764	de 20 1997

Solange Ralhone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

Como se depreende da justificativa representada pelo nobre Vereador, seu objetivo primordial foi o de submeter as contratações realizadas pelas cooperativas ao regime de licitação.

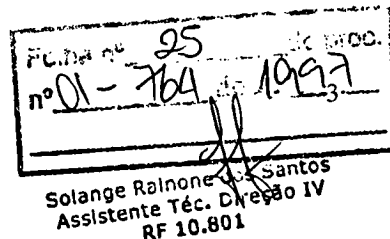
Na verdade, tais cooperativas são aquelas que integravam o Programa de Atendimento à Saúde - PAS, com as quais a Municipalidade estabelecia convênios, nos termos da mencionada Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995, transferindo-lhes recursos.

Conquanto a intenção do ilustre proponente tenha sido a de evitar lesão ao patrimônio público, adotando mecanismos que ajustassem a execução do PAS, o projeto contraria dispositivo de norma geral sobre a matéria, que constitui competência privativa da União, conforme previsão do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

Portanto, carece o Município de competência para dispor sobre o assunto objeto da propositura.



De toda forma, a Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, explicita que devem subordinar-se ao regime de licitação os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como o Município de São Paulo não detinha controle sobre tais entidades, na hipótese as cooperativas então conveniadas em razão do PAS, não haveria qualquer possibilidade de a elas se impor a obrigatoriedade de licitação.

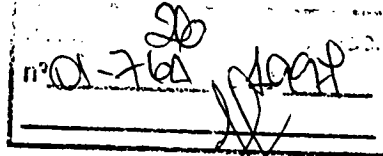
Assim, os argumentos ora expostos impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo inteiramente, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0614/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 764/97). (Ver. Adriano Diogo). Altera o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras e alienações, concessões e locações da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei nº 11.866 de 1995.”. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~DEISELE D. OLIVEIRA~~....., Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~787 ASSATO~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 10 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~..... Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/dhfo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-27-

do processo nº

01-764

de nº

1997

14/11/01

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

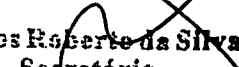
À Comissão de Constituição e Justiça:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/11/2001


BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/01 às 19:00h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SE GUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 128.29.30

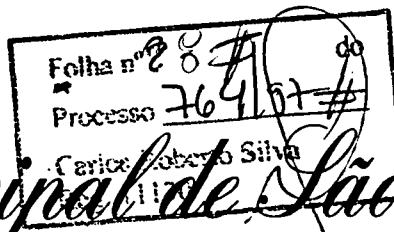
Em

(a)

04 01 01
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR

PARECER | 16-1688/2001 | 2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1997.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeitura Municipal, ao projeto de lei nº 764/97, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo.

Aprovado pela Câmara no dia 9 de outubro último, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por alegada "manifesta inconstitucionalidade."

Alega a Sra. Prefeita que o citado projeto visa dispor sobre norma geral de licitação, matéria da competência legislativa privativa da União, conforme previsão do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, carecendo o Município de legitimidade para dispor sobre o assunto objeto da propositura.

Não assiste razão à Sra. Chefe do Poder Executivo, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pelas Leis ns. 8.883/94 e 9648/98.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da CF.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no D.O.E. de 13.08.93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

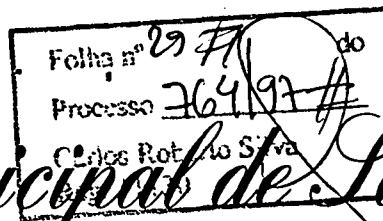
"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram.

Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.).

17 - RELCOM
17-0853/2001

ecsa/vt0764-7



Câmara Municipal de São Paulo

Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

No âmbito do Município de São Paulo, temos a Lei 10.544/88, que foi recepcionada com o advento da atual Constituição, dispondo sobre licitações na Administração direta e nas autarquias do Município.

Cumprir-se que se note que a própria Prefeita reconhece essa competência suplementar do Município e a vigência da Lei nº 10.544/88, posto que encaminhou a esta Câmara Municipal, no último mês de outubro, projeto de lei que visa revogar expressamente a acima citada lei.

Pode-se afirmar que tanto a explícita menção aos concursos quanto a substituição do termo "autarquia" por "Administração Pública indireta" são desnecessários, visto que tratam de regras já estabelecidas na Constituição da República e na legislação federal.

Entretanto, não cabe razão à Sra. Prefeita quando afirma que "como o Município de São Paulo não detinha controle sobre tais entidades, na hipótese as cooperativas então conveniadas em razão do PAS, não haveria qualquer possibilidade de a elas se impor a obrigatoriedade de licitação."

Como esta Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou no processo relativo à este PL nº 764/97, às fls. 5 e 6:

"Por fim, inclui-se no texto legal referência expressa às cooperativas e sociedades civis, instituídas para atender ao disposto na Lei n. 11.866/95, a qual criou o Plano de Atendimento à Saúde – PAS, que compreende ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, através do sistema de parceria, mediante a celebração de convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais, ativos ou inativos, organizadas para essa finalidade específica.

Embora as cooperativas em tela não constem expressamente da lei federal, há que se concluir não só pela possibilidade, como também pela necessidade de sua sujeição ao regime licitatório.

Ocorre que, como acima afirmado, o PAS foi criado tendo por objetivo a prestação do serviço público de saúde, dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 212, da Lei Orgânica do Município.

Segundo dispõe a Carta Magna, os serviços públicos devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 175).

Quando prestados sob regime de concessão ou permissão, tendo em vista a delegação do serviço público a terceiros para explorá-lo por sua conta e risco, firmando um contrato com a Administração Pública, após procedimento licitatório, preocupou-se o constituinte em determinar a regulamentação dos institutos quanto ao caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, condições de caducidade, rescisão e fiscalização; direitos dos usuários; política tarifária e obrigação de manter o serviço adequado (art. 175, parágrafo único), o que foi feito genericamente através da Lei Federal n. 8.987/95.

O convênio, por sua vez, é uma forma "sui generis" de descentralização do serviço público, eis que não existem partes envolvidas, não há um contrato em que uma parte pretende o objeto do ajuste e a outra uma contraprestação correspondente. Ocorre uma colidência de interesses entre os partícipes. No presente caso, mais que uma coincidência de objetivos, existe praticamente uma coincidência de sujeitos, já que



Folha nº 307 do
Processo 761197-1
Carla Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

referidas cooperativas surgem no mundo jurídico para prestar um serviço tipicamente estatal, são constituídas tão-somente para esta finalidade, são formadas exclusivamente por servidores públicos municipais e a Prefeitura obriga-se a fornecer-lhes instalações, equipamentos e recursos financeiros (art. 2º; art. 4º, I e III; art. 7, I, a e b, Lei n. 11.866/95).

Dessa forma, equipara-se a sistemática criada pela lei municipal à prestação direta do serviço, razão pela qual devem as cooperativas ou sociedades civis sujeitar-se aos princípios gerais da administração pública e da licitação."

Dessa forma, o argumento da Sra. Prefeita não possui fundamento constitucional e legal, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/12/01

Laurindo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 01 02

página 47/48 coluna 04/11

anexo: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A.A.T.E.
E.O.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Seguindo a solicitação desta
data, foram encaminhadas de
informações, publicadas sob
nº 37

Em 31.05.05

Ass: _____

Assiste. _____
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo n.º 01-764/97 31 / 05 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

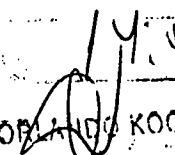
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05


ORLANDO KOCI MENDES

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

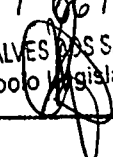
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 32/39
Em 14 / 06 / 05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo




Folha nº 32 do proc.
nº 01-764 de 97
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2059/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera o artigo 1º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 447, de 08 de novembro de 2001, referente ao PL nº 764/97, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Folha nº.....33.....do proc.
nº 01.764 de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2059, de 01/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 764/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

316105

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-864

de 20

97

14/06/05

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 34 fls.

Arquivado em 21/07/2005

Assinatura

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)